



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 924, DE 2024 (Do Sr. Alfredinho)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para inserir a democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7619/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para inserir a democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.  
1º .....

.....

.....

X – democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, popularmente conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural, de modo a facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais constitucionalmente garantidos.

A Lei dá atenção especial a determinadas manifestações e bens culturais, a exemplo do produto cultural originário do País e das expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional. São destaques importantes,



\* C D 2 4 9 8 7 1 8 6 1 6 0 0 \*

que contribuem para a sobrevivência e a democratização da arte e da cultura brasileira em toda a sua diversidade.

Entendemos, no entanto, que é preciso atualizar e aprimorar a referida Lei em relação à arte e à cultura periférica. As áreas periféricas são palco de uma diversidade cultural rica e única, que tem o condão de fortalecer a identidade das comunidades, promover a inclusão social, estimular o desenvolvimento pessoal e coletivo, transformar espaços urbanos e impulsionar a economia criativa.

Ao mesmo tempo, são espaços que muitas vezes enfrentam desigualdades estruturais que limitam o acesso das comunidades locais à cultura e às artes. Assim, é imprescindível que os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura contem com medidas voltadas a garantir que as oportunidades culturais alcancem e incluam as periferias.

Um importante passo nesse sentido foi dado com a instituição da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022), que tem entre seus objetivos “democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais”. Para tanto, 20% de seus recursos devem ser destinados a ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações que cumpram esse objetivo e promovam a desconcentração territorial e a regionalização da execução da Política.

Tomamos esse exemplo como inspiração para o presente Projeto de Lei, em que propomos inserir, entre as finalidades do Pronac, a democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas. Tal alteração certamente terá reflexos no âmbito infralegal e estimulará o apoio à arte e à cultura periférica em todos os mecanismos de fomento que compõem o Pronac.

Peço, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, com a qual buscamos fortalecer os direitos culturais da população brasileira, especialmente da população periférica, que tanto contribui para o desenvolvimento, a criatividade e a inovação da cultura nacional.



\* C D 2 4 9 8 7 1 8 6 1 6 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

2024-581

Deputado ALFREDINHO

Apresentação: 21/03/2024 15:30:49,140 - MESA

PL n.924/2024



\* C D 2 2 4 9 8 7 7 1 8 6 1 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249871861600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

**FIM DO DOCUMENTO**